



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10850.904706/2011-56  
**Recurso** Embargos  
**Acórdão nº** 3301-012.261 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 19 de novembro de 2022  
**Embargante** CENTRAL ENERGÉTICA MORENO DE MONTE APRAZÍVEL AÇÚCAR E ÁLCOOL LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL.  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO**

Período de apuração: 01/10/2006 a 31/12/2006

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OS EMBARGOS DEVEM SER REJEITADOS QUANDO NÃO SE VERIFICA OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE NO TEXTO DO ACÓRDÃO EMBARGADO.**

Rejeitam-se os embargos de declaração quando, em análise do texto do Acórdão embargado, não se verifica omissão, contradição ou obscuridade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, rejeitar os embargos de declaração.

(documento assinado digitalmente)

Marco Antonio Marinho Nunes - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Ari Vendramini - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marco Antonio Marinho Nunes (Presidente Substituto), Ari Vendramini, Laercio Cruz Uliana Junior, José Adão Vitorino de Moraes, Jucileia de Souza Lima, Rodrigo Lorenzon Yunan Gassibe, Sabrina Coutinho Barbosa e Semíramis de Oliveira Duro.

**Relatório**

Trata-se de Embargos de Declaração interpostos pela recorrente contra o Acórdão nº 3301-007.336, exarado por este colegiado.

Os Embargos foram admitidos pela Presidência desta turma julgadora, com o seguinte despacho :

A embargante sustenta que o acórdão padece de omissão quanto à matéria relativa ao fato de a contribuinte ter informado à autoridade fiscal um valor incorreto das receitas de exportação equiparadas do 4º trimestre de 2006.

.....

Com razão, a embargante. De fato, no recurso voluntário, nas e-fls. 981/989, a embargante desenvolve argumento relativo à verdade material na correção de informação prestada à autoridade fiscal na fase do procedimento fiscal, matéria autônoma da decidida no acórdão referente ao momento em que se considera reconhecida a receita de exportação.

A decisão até menciona o ponto defendido, para, em seguida, afirmar que a lide se refere apenas ao momento em que se deve reconhecer a receita de exportação, conforme transcrito abaixo:

“O Contribuinte reforça em seu recurso os argumentos já expostos na Manifestação de Inconformidade de que cometeu equívoco ao informar o montante das receitas decorrentes de exportação e equiparadas: o valor informado foi de R\$ 14.126.476,48, mas o correto deveria ter sido de R\$ 24.269.074,93 (englobando todas as transações efetuadas no período, tanto as relativas ao açúcar, contempladas no valor primeiramente informado, como as referentes ao álcool que não tinham sido contempladas naquele valor). Salienta-se que estão relacionadas às fls. 989 as vendas de álcool para comerciais exportadoras que o Contribuinte equivocadamente deixou de incluir no primeiro valor.

Assim, em respeito ao princípio da busca da verdade material e da moralidade administrativa, requer o reconhecimento do valor correto de R\$ 24.269.074,93 relativo às receitas de exportação equiparadas do 4º trimestre de 2006.

[...]

O ponto de discórdia na presente lide não se refere a questão da busca da verdade material acerca dos valores declarados, mas sim quanto ao momento da apuração das receitas decorrentes de exportação. No entendimento do Contribuinte a apuração das receitas de exportação deve ocorrer no embarque das mercadorias, enquanto que para a administração fazendária, a apuração das receitas de exportação se dão mediante a emissão das notas fiscais.”

Destarte, é necessário que o colegiado aprecie a primeira parte do recurso voluntário.

#### **CONCLUSÃO**

Com base nas razões acima expostas, admito os embargos de declaração opostos pelo contribuinte.

É o Relatório.

## **Voto**

Conselheiro Ari Vendramini, Relator.

Com a devida vênia, entendo não ter ocorrido motivo para embargos no texto do Acórdão combatido, pois não se verifica a ocorrência de omissão alegada pela embargante.

Vejamos o teor do recurso voluntário, no ponto objeto dos embargos :

A Recorrente apresentou, então, manifestação de inconformidade na qual sustenta que o montante declarado no DACON representa as receitas de exportação efetivamente auferidas no período em questão, sendo que a pretensa diferença apurada pelo fisco decorre:

i) do engano por ela cometido ao informar, em resposta a Termo de Intimação Fiscal, receitas advindas de exportações equiparadas, no 4º trimestre de 2006, no valor de R\$ 14.126.476,48, quando o correto é R\$ 24.269.074,93;

ii) bem como do equívoco incorrido pela autoridade fiscal em reconhecer as receitas de exportação nas datas de emissão das notas fiscais e, não, nas dos respectivos embarques das mercadorias para o exterior, nos termos da Portaria MF n.º 356/1988.

.....

Da leitura dos fundamentos do *decisum* objurgado, observa-se o entendimento da DRJ de que, uma vez tendo sido (equivocadamente) informado pela Recorrente, no procedimento de ofício, que as receitas das exportações equiparadas foram de R\$ 14.126.476,48, não haveria como "*modificar essa realidade*" no contencioso instaurado em sede de manifestação de inconformidade. Eis o seguinte excerto do voto proferido pelo E. Relator:

.....

Ou seja, segundo a Delegacia de Julgamento, não é permitido à Recorrente, em sua manifestação de inconformidade, alterar uma informação (incorreta) prestada à autoridade fiscal na fase do procedimento de ofício, ainda que não condizente com a realidade dos fatos. Pois bem, chega a causar espécie o excesso de formalismo e o total menosprezo da DRJ quanto ao um dos principais princípios que norteia o procedimento administrativo-fiscal federal, qual seja, o da busca da verdade material.

Ora, o administrativo-tributário é informado pelo princípio da busca da verdade material, a fim de que seja constatado se esta se enquadra, ou não, na situação prevista na norma impositiva. Por estar em jogo a própria legalidade da tributação, deve o fisco observar a real ocorrência dos fatos, a qual pode, ou não, ter sido suficiente para caracterizar a hipótese de incidência apta a estabelecer o vínculo entre os sujeitos ativo e passivo da obrigação tributária. Assim, indiscutível que a busca da verdade material é uma das mais importantes finalidades do processo administrativo-tributário, tanto que, em tais contenciosos, a realidade puramente formal deve ceder lugar à constatação da efetiva ocorrência, ou não, das situações fáticas relevantes para o surgimento da obrigação tributária.

.....

Tendo em vista, portanto, que o processo administrativo-fiscal é ontologicamente inspirado pelo princípio da busca da verdade material, inadmissível que se considere "imutável" o quadro fático apurado em fase de ação fiscal a partir das informações prestadas pelo próprio contribuinte. Ante a natureza eminentemente *ex lege* da obrigação tributária, não seria a simples (e equivocada) informação dada pelo sujeito passivo que determinaria a incidência da norma tributária ou a existência, ou não, de determinado crédito passível de compensação. Em rigor, quando apurados erros ou imprecisões nas declarações prestadas pelo sujeito passivo, é até obrigação da autoridade fiscal competente proceder à respectiva retificação de ofício, consoante se infere das expressas disposições do § 2º do artigo 147 do Código Tributário Nacional:

.....

No mais, é pela apresentação da manifestação de inconformidade que se instaura a fase litigiosa do procedimento relativo à homologação da compensação (nos termos do § 9º do artigo 74 da Lei n.º 9.430/1996 c/c artigo 14 Decreto n.º 70.235/1972), fase na qual, obviamente, é dado ao sujeito passivo ampla oportunidade para deduzir todas as matérias de fato e de direito destinadas a demonstrar a higidez do crédito compensado. E como se trata do início do litígio administrativo, não tem o menor sentido falar-se em "*supressão de instância*" ou asseverar que, *in casu*, a Recorrente teria trazido "*novas provas*" ou "*nova alegação de fato*". Em rigor, o que ela fez foi simplesmente esclarecer uma informação equivocada que foi prestada em resposta à intimação fiscal, matéria essa perfeitamente cabível e apreciável em sede contenciosa.

.....

Destarte, o fato da Recorrente ter-se equivocado ao prestar informação na ação fiscal não autoriza a Administração a desconsiderar a existência de legítimo direito creditório utilizado na compensação (homologada apenas parcialmente), posto que isso resultaria no inadmissível locupletamento da Fazenda Pública às custas do empobrecimento sem causa da contribuinte; situação que afronta e se afasta dos padrões éticos mais elementares de qualquer Estado Democrático de Direito.

Por tudo isso (sobretudo em atenção aos princípios da busca da verdade material e da moralidade administrativa), inegável que deve ser afastado o exacerbado formalismo da

DRJ em considerar procedimentalmente inviável a alegação de que se prestou à autoridade fiscal informação incorreta quanto às receitas de exportação equiparadas do 4º trimestre de 2006, cujo montante correto é de R\$ 24.269.074,93 (pois engloba todas as transações efetuadas no período, tanto as relativas ao açúcar como as referentes ao álcool).

Com efeito, comparando-se o demonstrativo de fl. 937, no total de R\$ 14.126.476,48 (que contempla apenas as operações com açúcar) com o de fl. 23, no total de R\$ 24.269.074,93, nota-se que a diferença de R\$ 10.142.598,45 decorre das seguintes vendas de álcool para comerciais exportadoras (cf. documentos em anexo) que a Recorrente inadvertidamente deixou de incluir naquele primeiro:

- Alcooltra do Brasil Exp. e Imp. Ltda. (CNPJ nº 01.313.834/0002-09) — R\$ 1.672.459,36;
- Vertical UK do Brasil Exp. e Imp. Ltda. (CNPJ nº 05.805.088/002-20) — R\$ 3.987.816,82;
- Rubi S/A Com. Indústria e Agricultura (CNPJ nº 04.136.996/0001-18) — R\$ 4.482.322,27.

Assim, inadmissível que a Administração faça "vista grossa" dessa realidade com base em filigranas procedimentais.

Neste extenso arrazoado, a recorrente defendia a tese de que, o fato de dar informação incorreta, sob intimação fiscal, e em momento posterior, em fase de manifestação de inconformidade, trazer aos autos informação que dizia ser a correta, sem documentos comprobatórios, diferente da informação anteriormente oferecida à autoridade fiscal, obrigaria o julgador, de ofício, e em obediência ao princípio da verdade material, a aceitar a nova informação e modificar a decisão anterior, lastreada em informação incorreta.

A ora embargante, à época recorrente, apensou às suas razões recursais, como documentos comprobatórios de suas alegações, cópias de folhas do Livro Diário Geral, com lançamentos contábeis, às e-fls. 973/976 e 993/998, sem, entretanto, trazer aos autos os documentos que lastrearam tais lançamentos.

Trazemos a imagem das e-fls. 974, como exemplo :

VOLUME 1  
FOLHA: 187  
15.35.17 07/02/2007

DIÁRIO GERAL DO MÊS DE DEZEMBRO

HISTÓRICO

DATA	CONTAS A DEBITO	CONTAS A CREDITO	HISTÓRICO	VALOR
31/12	000371	2.10.10.01.178594-0	3.10.06.01.000026-0 DE TRANSPORTE	
31/12	000373	2.10.10.01.1733292-0	3.10.06.01.000026-0 EX EXPORTACAO 144 000 SCS ACUCAR CONF NF 33610/1 - ED & F MAN - NAVIO SENTA	7.289.688,06
31/12	000375	2.10.10.01.133787-0	3.10.06.01.000026-0 EX EXPORTACAO 10 800 SCS ACUCAR CONF PARTE NF 37175/1 - LOUIS DREYFUS - NAVIO MSC ANIELLO	5.038.288,04
31/12	000377	2.10.10.01.178594-0	3.10.06.01.000026-0 EX EXPORTACAO 1 270 SCS ACUCAR CONF NF 38245/1 - SAB TUA DING - NAVIO MSC RAFAELA	322.920,00
31/12	000379	2.10.10.01.220973-0	3.10.06.01.000026-0 EX EXPORTACAO 2 700 SCS ACUCAR CONF DIVERSAS NF DA ED & F MAN - NAVIO MAGOYA	39.878,00
31/12	000381	2.10.10.01.133787-0	3.10.06.01.000026-0 EX EXPORTACAO 5 400 SCS ACUCAR CONF NF 38461/1 - EDENRY - NAVIO MSC MIRELLA	85.940,00
31/12	000383	2.10.10.01.183318-0	3.10.06.01.000026-0 EX EXPORTACAO 26 230 SCS ACUCAR CONF PARTE NF 40036/1 - SAB TRADING - NAVIO CAP POLONIO	169.020,00
31/12	000385	2.10.10.01.183318-0	3.10.06.01.000026-0 EX EXPORTACAO 64 000 SCS ACUCAR CONF NF 39249/1 - CARGI S NAVIO BOE OCHAN	807.884,00
31/12	000387	2.10.10.01.220973-0	3.10.06.01.000026-0 EX EXPORTACAO DE ACUCAR CONF NF COMPLEMENTO NO 39855/1 -CARGILL NAVIO BOE OCHAN	2.257.309,32
31/12	000389	2.10.10.01.226491-0	3.10.06.01.000026-0 EX EXPORTACAO 21 600 SCS ACUCAR CONF NF 38060/1 - EDENRY - NAVIO MSC DELHI	4.512,73
31/12	000391	2.10.10.01.226491-0	3.10.01.02.000026-4 EX EXPORTACAO 3 008,516 LITROS ALC AMIDO REF DIVERSAS NF# - RUIE S/A	667.440,00
31/12	000393	2.10.10.01.226491-0	3.10.01.02.000026-4 EX EXPORTACAO 3 958 119 LITROS ALC AMIDO REF DIVERSAS NF# - RUIE S/A	2.761.817,65
31/12	000395	2.10.10.01.226777-0	3.10.06.01.000026-0 EX EXPORTACAO 2 160 SCS ACUCAR CONF NF 37632/1 - NOVA AMERICA - DPL TRANS LOGIST LTDA	1.720.504,72
31/12	000397	5.10.01.02.000001-9	1.10.04.01.000001-8 VALOR DOS PRODUTOS QUIMICOS UTILIZADOS NA PRODUCAO DE A LCOOL NO MES 12/2006	66.056,00
31/12	000399	5.11.01.02.000001-9	1.10.04.01.000001-8 VALOR DOS PRODUTOS QUIMICOS UTILIZADOS NA PRODUCAO DE A CUCAR NO MES 01/2007	124.215,58
31/12	000401	5.20.01.03.000008-5	1.10.04.01.000001-8 VALOR DOS PRODUTOS QUIMICOS UTILIZADOS NA PRODUCAO DE A CUCA E ALCOOL NO MES 12/2006	41.847,38
31/12	000403	5.11.01.04.000014-1	1.10.04.01.000001-8 VALOR DOS MATERIAS DE EMBALAGENS UTILIZADOS NA PRODUCAO DE ACUCAR NO MES 12/2005	15.289,33
31/12	000405	5.11.01.04.000007-0	1.30.05.01.000006-5 VALOR CUSTO REF PARCELA 39/59 CONTRATO COM LEASING 145 161/00-5	178.639,12
31/12	000407	5.20.02.03.000007-8	1.30.06.01.000008-3 VALOR CUSTO REF PARCELA 28/48 CONTRATO SAPRA 401711-7	69.965,76
31/12	000409	5.20.01.03.000003-0	1.30.05.01.000001-8 DEPRECIACAO NO MES REF EDIFICACOES	13.059,71
31/12	000411	5.20.02.03.000003-1	1.30.05.01.000001-8 DEPRECIACAO NO MES REF EDIFICACOES	15.846,95
31/12	000413	5.20.01.03.000006-6	1.30.05.01.000001-8 DEPRECIACAO NO MES REF EDIFICACOES	6.949,01
31/12	000415	5.20.01.03.000003-0	1.30.05.01.000002-7 DEPRECIACAO NO MES REF OBRAS INFRA ESTRUTURA	550,80
31/12	000417	5.20.01.03.000006-6	1.30.05.01.000002-7 DEPRECIACAO NO MES REF OBRAS INFRA ESTRUTURA	18.799,45
31/12	000419	5.20.02.03.000003-1	1.30.05.01.000005-4 DEPRECIACAO NO MES REF MAQUINAS E EQUIPAMENTOS	180,77
31/12	000421	5.20.01.03.000002-4	1.30.05.01.000005-4 DEPRECIACAO NO MES REF MAQUINAS E EQUIPAMENTOS	223.929,75
31/12	000423	5.20.01.03.000003-0	1.30.05.01.000005-4 DEPRECIACAO NO MES REF MAQUINAS E EQUIPAMENTOS	78.073,44
31/12	000425	5.20.03.03.000002-4	1.30.05.01.000003-6 DEPRECIACAO NO MES REF VEICULOS	171,30
31/12	000427	5.20.03.03.000002-4	1.30.05.01.000003-6 DEPRECIACAO NO MES REF VEICULOS	2.593,66
31/12	000429	6.10.01.03.000006-6	1.30.05.01.000003-6 DEPRECIACAO NO MES REF VEICULOS	96.182,83
31/12	000431	5.20.03.03.000002-4	1.30.05.01.000003-6 DEPRECIACAO NO MES REF VEICULOS	17.269,10
31/12	000433	5.20.03.03.000002-4	1.30.05.01.000009-0 DEPRECIACAO NO MES REF MAQUINAS E MOTORES	10.609,19
31/12	000435	5.20.01.03.000003-0	1.30.05.01.000004-5 DEPRECIACAO NO MES REF MOVEIS UTENSILIOS E INSTALACOES	341,92
31/12	000437	5.20.03.03.000002-4	1.30.05.01.000004-5 DEPRECIACAO NO MES REF MOVEIS UTENSILIOS E INSTALACOES	27,09
31/12	000439	6.10.01.03.000006-6	1.30.05.01.000004-5 DEPRECIACAO NO MES REF MOVEIS UTENSILIOS E INSTALACOES	4.794,46
31/12	000441	5.20.01.03.000003-0	1.30.05.01.000004-5 DEPRECIACAO NO MES REF MOVEIS UTENSILIOS E INSTALACOES	22.151.874,83

Ao analisar tais argumentos, o Ilustre Relator do Acórdão embargado de início reproduziu o relatório do Acórdão DRJ, onde se torna clara a situação em debate :

Por meio de Despacho Decisório, a Delegacia da Receita Federal do Brasil em São José do Rio Preto/SP - DRF/SJR/SP homologou apenas parcialmente compensação declarada pela contribuinte, no âmbito da qual era intentado o aproveitamento de créditos referentes à Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins, associados ao 4.º trimestre de 2006.

Do total de R\$ 324.368,21 pleiteados, acabou reconhecido como direito creditório o valor de R\$ 213.791,09. A parcela não reconhecida assim o foi em face de que a contribuinte teria declarado no DACON, receitas de exportação superiores tanto em relação às registradas no sistema de comércio exterior da RFB (*Data Warehouse* Aduaneiro), quanto às declaradas à Fazenda Estadual por meio das Guias de Informação e Apuração do ICMS - GIA. Ainda, informa a autoridade fiscal que os valores indicados nas GIA correspondem às notas fiscais de exportação emitidas pela contribuinte. Diante destas constatações, teria havido uma majoração indevida do percentual de receitas de exportação em relação às receitas internas, com a consequente ampliação dos créditos pretensamente passíveis de repetição.

Irresignada com o deferimento apenas parcial de seu pleito repetitório, a contribuinte apresentou manifestação de inconformidade, na qual afirma que os valores indicados no

DACON representam as receitas de exportação efetivamente auferidas no período em questão. Para tanto, alega que:

**(i) ao responder o Termo de Intimação Fiscal lavrado antes da decisão da DRE/SJR/SP, se equivocou ao informar o montante das receitas decorrentes de exportação e equiparadas (o valor não seria de R\$ 14.126.476,48, mas sim de R\$ 24.269.074,93);**

(ii) a diferença entre os R\$ 24.269.074,93 (que agora declara ser o valor correto) e o valor de R\$ 44.050.311,39 (declarado no DACON), se refere à disparidade entre os critérios de definição do momento de reconhecimento das receitas de exportação adotadas pela contribuinte e pelo Fisco. Entende que operou em erro a autoridade fiscal, ao considerar que as datas de reconhecimento das receitas de exportação são as constantes das notas fiscais de exportação. Em sua visão, "o momento de reconhecimento da respectiva receita é o do embarque das mercadorias para o exterior". Assenta sua alegação em excerto retirado de sítio na internet, no qual é feita menção à Portaria MF n.o 356/1988 como fundamento legal de seu entendimento.

Continua o Ilustre Relator, com suas palavras :

O Contribuinte reforça em seu recurso os argumentos já expostos na Manifestação de Inconformidade de que cometeu equívoco ao informar o montante das receitas decorrentes de exportação e equiparadas: o valor informado foi de R\$ 14.126.476,48, mas o correto deveria ter sido de R\$ 24.269.074,93 (englobando todas as transações efetuadas no período, tanto as relativas ao açúcar, contempladas no valor primeiramente informado, como as referentes ao álcool que não tinham sido contempladas naquele valor). Saliencia-se que estão relacionadas às fls. 989 as vendas de álcool para comerciais exportadoras que o Contribuinte equivocadamente deixou de incluir no primeiro valor.

**Assim, em respeito ao princípio da busca da verdade material e da moralidade administrativa, requer o reconhecimento do valor correto de R\$ 24.269.074,93 relativo às receitas de exportação equiparadas do 4º trimestre de 2006.**

.....  
**Observa-se que a autoridade fazendária não reconheceu parte do crédito em pedido de compensação tendo em vista que o Contribuinte declarou em DACON receitas de exportação superiores em relação às registradas no sistema de comércio exterior da RFB (Data Warehouse Aduaneiro), bem como, às declaradas á Fazenda Estadual por meio das Guia de Informação e Apuração do ICMS – GIA. Sendo que os valores indicados nas GIA correspondem às notas fiscais de exportação emitidas pelo Contribuinte. Com isso ocorreu uma majoração indevida do percentual de receitas de exportação em relação às receitas internas, com a consequente ampliação dos créditos pretensamente passíveis de repetição.**

**Diante destes fatos entendo que não assiste razão ao Contribuinte. Cito trechos do voto ora recorrido que bem expressa o entendimento adequado nesta matéria e que servem como razões para decidir:**

Os destaques do texto são deste Relator, salientando que o Ilustre Relator do Acórdão tratou do tema objeto dos embargos.

Transcrevendo o texto do Acórdão DRJ, que o Ilustre Relator justifica bem expressar o entendimento adequado sobre a matéria e que serve como razões para decidir, ou seja, o Ilustre Relator adotou como razões de decidir sobre o tema, as mesmas razões trazidas pelo Julgador da DRJ, do seguinte modo :

Como no relatório deste acórdão se viu, ao contestar a não homologação integral de sua compensação, a contribuinte alegou a correção dos valores das receitas de exportação declaradas no DACON e que a diferença diagnosticada pela autoridade fiscal se deve a duas razões: primeiro, a de que ao responder o Termo de Intimação Fiscal lavrado antes da

decisão da DRF/SJR/SP, se equivocou ao informar o montante das receitas decorrentes de exportação e equiparadas (o valor não seria de R\$ 14.126.476,48, mas sim de R\$ 24.269.074,93); e, segundo a de que a diferença entre os R\$ 24.269.074,93 (que agora declara ser o valor correto) e o valor de R\$ 44.050.311,39 (declarado no DACON), se refere à disparidade entre os critérios de definição do momento de reconhecimento das receitas de exportação adotadas pela contribuinte e pelo Fisco (entende que a data de reconhecimento da receita de exportação não é a constante da nota fiscal de exportação, mas sim a do efetivo embarque das mercadorias para o exterior, entendimento que estaria respaldado na Portaria MF n.o 356/1988).

**De se analisar as alegações postas.**

Quanto à primeira delas, nada pode este juízo fazer no sentido de opor qualquer objeção ao conteúdo do Despacho Decisório da DRF/SJR/SP. É que a contribuinte apresentou Declaração de Compensação - Dcomp, na qual pleiteia o reconhecimento de um direito creditório que, para além da dissonância com o conteúdo dos registros de exportação da RFB e com o conteúdo das GIA apresentadas à Fazenda Estadual, mostrou-se em desconformidade com as próprias informações prestadas pela própria contribuinte, sob intimação, no procedimento de ofício destinado a, justamente, aferir a correção do valor a ser repetido.

Como dos autos se infere, a informação prestada sob intimação, antes da conclusão do procedimento de ofício, corroborou a dissonância já antes evidenciada por meio das diferenças de receitas de exportação indicadas no DACON, nas GIA e nos registros de exportação da RFB. O quadro que a autoridade fiscal tinha diante de si, portanto, à época do encerramento do procedimento de ofício, era claramente evidenciador da majoração indevida das receitas de exportação (repita-se: os indícios escriturais e os constantes das declarações, foram confirmados pela resposta da contribuinte à intimação fiscal). Com isso, há que se ter essa realidade, conformada a partir de prévia intimação à contribuinte, como aquela que deveria mesmo a autoridade fiscal ter em conta na prolação de seu Despacho Decisório. E tal realidade não pode, agora, em sede de manifestação de inconformidade, ser modificada pela contribuinte para fins de ver reformada decisão da DRF/SJR/SC.

Não tivesse a contribuinte sido intimada previamente à prolação do Despacho Decisório para esclarecer qual seria a composição efetiva das suas receitas de exportação, poder-se-ia até pensar em cognição complementar destinada a alguma apuração complementar. Mas não é aqui o caso: como a autoridade fiscal oportunizou à contribuinte a possibilidade de se manifestar concretamente durante o procedimento de ofício, não se pode admitir que, em sede de manifestação de inconformidade, queira invalidar um ato administrativo prolatado em estrita consonância com o quadro de fato então posto.

Importante ressaltar que, *in casu*, há ainda uma distinção relevante a ser feita, e que justifica ainda mais a impossibilidade de acatamento da alegação apresentada pela contribuinte. Trata-se da diferença entre trazer prova nova e trazer alegação nova. Trazer prova nova em sede contenciosa, mesmo que não tenha sido apresentada sob intimação durante o procedimento de ofício, até pode ser admitido em certas situações específicas (em especial aquelas em que tais novas provas - mesmo que já existentes à época da fiscalização e que foram subtraídas à autoridade fiscal sem justificativa plausível - não determinem um nível tão amplo de cognição que acabe por demandar, na prática, a reabertura do procedimento investigativo). Entretanto, o que não se pode admitir é a produção de alegação nova, ou seja, não é lícito que, depois de ter posto todas as alegações que tinha para justificar seu direito creditório junto à autoridade fiscal, a contribuinte venha ao contencioso não para acrescentar provas relativas ao fato alegado na fiscalização, mas sim um fato novo, furtado ao conhecimento da autoridade responsável por aferir, originariamente, a existência do direito creditório.

É justamente esta segunda situação que aqui se tem. A contribuinte, ao querer, em sede contenciosa, dizer que suas receitas de exportação não são no montante que declarou, sob intimação, à autoridade fiscal, está apresentando alegação nova, que não pode ser aqui apreciada, sob pena de supressão de instância. Em outras palavras, se a contribuinte tivesse trazido novas provas para evidenciar o fato que alegou sob

**intimação (o de que suas receitas de exportação eram de R\$ 14.126.476,48), haveria apenas apresentação de prova nova, mantida a alegação de fato; entretanto, como o que fez foi modificar o fato anteriormente alegado ( as receitas não são de R\$ 14.126.476,48, mas de R\$ 24.269.074,93), está-se diante nova alegação de fato, inapreciável originariamente em sede contenciosa (e diz-se isso sem precisar dar relevo à circunstância de que, mesmo que se tivesse por processualmente lícita a agregação de nova alegação de fato, mesmo assim o resultado da apreciação que aqui se faz não mudaria, já que esta nova alegação de fato não estaria escudada em documentação hábil à sua sustentação). É o que basta dizer.**

Quanto à segunda alegação da contribuinte, .....

É assim, diante de tudo quanto foi até aqui exposto, que me manifesto no sentido do não acatamento das razões/alegações postas pela contribuinte em sua manifestação de inconformidade.

Novamente os destaques são deste Relator.

Termina o seu voto o Ilustre Relator do Acórdão, negando provimento ao recurso voluntário.

Como se verifica, o tema foi tratado e analisado pelo Ilustre Relator, não ocorrendo a omissão pretendida pelo embargante.

### **Conclusão**

Diante do exposto, REJEITO os embargos de declaração.

E o meu voto.

(documento assinado digitalmente)

Ari Vendramini